



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° /21 – CCJ

AO PROJETO

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE SETORES ESTRATÉGICOS DE ALTA TECNOLOGIA (PROGRAMA CREATIVE) NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe.

A proposição visa instituir um programa fomento ao desenvolvimento de setores estratégicos de tecnologia no Município, reduzindo a alíquota do Imposto sobre Serviços para o mínimo previsto no *caput* do art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, para aquelas empresas que prestem serviços nas áreas de (i) Fabricação e Desenvolvimento em Sistemas de Telecomunicações; (ii) Fabricação de Equipamentos e Serviços de Informática; (iii) Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológicos; (iv) Design em Sistemas de Tecnologia; (v) Laboratórios de Ensaios e Testes de Qualidade; (vi) Instrumentos de Precisão e de Automação Industrial; (vii) Biotecnologia, Nanotecnologia, Novos Materiais, tecnologias em Saúde e em Meio Ambiente; (viii) outros setores produtivos, quando seus produtos ou serviços forem considerados atividades tecnológicas inovadoras.

Em sua fundamentação, o projeto afirma que em virtude da pandemia da COVID-19 houve uma ampla digitalização e modernização dos serviços, o que conferiu maior mobilidade para as empresas no que diz respeito a sua sede e o seu recolhimento de impostos municipais. Nesse sentido, a fundamentação salienta que é necessário atrair empresas para a cidade, assegurando emprego e renda da população.

Por fim, na fundamentação, o Executivo afirma que o projeto está em linha com o disposto no *caput* do art. 218, da Constituição da República Federativa do Brasil (“CRFB”), e prevê, em seu art. 5º, um limite prudencial da renúncia da arrecadação do ISS no limite de 3% da arrecadação realizada no exercício anterior.

O projeto foi encaminhado para Procuradoria, que ofereceu o seu parecer prévio sobre a matéria, afirmando que o projeto se encontra dentro do escopo de competência da municipalidade, mas que, naquele momento, não atendia a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o seu art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”). Em atenção a orientação da Procuradoria da Casa, a Secretaria Municipal da Fazenda (“SMF”), encaminhou a estimativa de impacto financeiro e orçamentário da proposta, nos termos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, a matéria foi recebida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre. Nessa toada, há de se reconhecer que o projeto atende aos requisitos formais da técnica legislativa, estabelecida pelo art. 101 do Regimento Interno e pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na sua pretensão normativa, o projeto visa atrair novos empreendimentos para a cidade, valendo-se do instrumento da fiscalidade para fazê-lo. A proposta se encontra dentro do escopo de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, II e III, e do art. 156, III, da CRFB, conforme reconhecido pela própria procuradoria da Casa. Ademais, conforme apontado no Relatório, o Executivo empenhou esforços para atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o impacto financeiro e orçamentário máximo que pode decorrer da proposta, que é de 3% da arrecadação oriunda do ISS do exercício fiscal anterior.

Por outro lado, é evidente a competência do Poder Executivo para apresentar Projeto de Lei Complementar que verse sobre a matéria, conforme dispõe o art. 94, XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (“LOMPA”). Ainda, aponta-se que, por se tratar de um projeto de lei complementar, restaram adimplidos o comando geral, do art. 146, III, “a”, e o comando específico, previsto no art. 156, § 3º, III, todos da CRFB, bem como o disposto no *caput* do art. 113 da LOMPA.

Superada a análise própria dos aspectos legais, constitucionais e regimentais, no mérito, julgo oportuno tecer alguns comentários, no intuito de sugerir melhorias ao projeto, as quais poderão ser realizadas pelo Poder Executivo através de

Mensagem Retificativa ou de Emenda, que poderá ser protocolada pelo líder do governo.

O projeto, em que pese o seu mérito material, determina que expressiva parcela da regulamentação do programa será realizada por decreto, o que é um ato do Poder Executivo que não é revestido pelo elemento da perenidade, própria das leis.

Tal opção, quando transposta em termos práticos no tecido social, podem levar a insegurança jurídica, bem como a descontinuidade do programa e a frustração da promessa feita a novos empreendedores, de uma cidade receptiva à inovação e a tecnologia. Nesse sentido, na condição de relator, gostaria de apresentar essa ressalva quanto ao mérito, convidando o Poder Executivo para que traga a discussão ao Poder Legislativo, até para que sejam assegurados os mecanismos de *compliance*, independentemente de quem venha a governar a capital gaúcha, tornando o projeto não algo apenas desse governo, mas uma entrega de longo prazo para a cidade.

Sobre a importância da segurança jurídica, oportuno revermos o que diz o professor Humberto Ávila:

Para que o Direito possa guiar a conduta humana não apenas em curto, mas em médio e longo prazos, o ordenamento jurídico deve ser minimamente estável, duradouro, contínuo, permanente. Se ele for frequentemente modificado os cidadãos terão dificuldade para saber qual a norma a obedecer, bem como terão relutância em agir, por não saber se as normas que conhecem continuarão valendo. A modificação contínua impede, assim, o planejamento.¹

Por outro lado, Friedrich Von Hayek, em seu clássico livro da filosofia liberal, que adverte quanto as possibilidades de agigantamento do estado sobre a vida dos indivíduos, *Caminho da Servidão*, adverte quanto as diferenças entre a criação de uma estrutura permanente de leis, que orientam as decisões individuais e a gestão das atividades econômicas por uma autoridade central. Ainda no livro, o autor traz a seguinte passagem sobre o período em que determinados programas devem ser aplicados, a qual creio que merece menção:

Além disso, aplicam-se, ou deveriam se aplicar, a períodos bastante longos, de modo que se torne impossível saber se auxiliarão a certas pessoas mais do que outras.²

Nesse sentido, reforça-se a importância de um maior refinamento quanto aos critérios decisórios que serão aplicados para que exista maior objetividade na concessão do benefício, o qual, diga-se de passagem, possui um prazo de 10 anos, que poderá ter renovações de igual período, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º do PLCE 003/21. Reconhece-se que tal prazo é pouco relevante, dado que o que efetivamente importará será o adimplemento dos critérios objetivos - até pela pretensão de perenidade do programa - e que ele apenas constou no projeto para que fosse adimplido o comando do § 3º do art.113 da LOMPA.

Contudo, tal observação apenas reforça a importância de tais requisitos estarem previstos em lei.

Feitas tais considerações de mérito, no espírito republicano de otimizar a proposta encaminhada pelo Executivo, diante de tamanho cuidado dado à redação legislativa encaminhada para esta Casa, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 29 de março de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator:

¹ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 3ª ed. – São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2014.

²HAYEK, F.A. *O Caminho da Servidão*; Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro – Campinas, SP: Vide Editorial, 2013.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador(a) membro da Comissão**, em 30/03/2021, às 00:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0219912** e o código CRC **C28846B7**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 015/21 – CCJ** contido no doc 0219912 (SEI nº 118.00054/2021-81 – Proc. nº 0133/21 - PLCE nº 003), de autoria do vereador Felipe Camozzato foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de março de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 30/03/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0220007** e o código CRC **0E1B08EE**.